



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17883.000361/2007-45
ACÓRDÃO	2102-003.969 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOLFO LUIZ NOVAIS BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado,

redunda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade e inovação recursal.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração (fls. 156 a 160), em 29/11/2007, por meio do qual foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, em decorrência das análises e conclusões constantes no Termo de Constatação Fiscal (fl. 150), que identificou a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Termo de Constatação Fiscal (fl. 150):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,

curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS QUAIS O CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVOU, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA COINCIDENTES EM DATAS E VALORES, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES CONFORME PLANILHA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGENS EM ANEXO.

OBS.: MULTA DE 112,50 - ENQUADRAMENTO LEGAL - VIDE AUTO DE INFRAÇÃO.

2 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.
LANÇAMENTO SUBSTANCIADO PELO TOTAL DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NA DIRPF/2002 COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA/EXTERIOR COM VALOR DE R\$ 25.000,00.

OBS.: - ENQUADRAMENTO LEGAL - VIDE AUTO DE INFRAÇÃO.

3 VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ... OMISSÃO DE RENDIMENTOS TENDO EM VISTA A VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ONDE VERIFICOU-SE EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE AS ORIGENS NÃO RESPALDADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS/COMPROVADOS, EM FUNÇÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR LANÇADO NA DIRPF ANO-CALENDÁRIO DE 2002 COMO RENDIMENTO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL NO VALOR DE R\$ 61.985,00.

OBS.: MULTA DE 112,50 - ENQUADRAMENTO LEGAL - VIDE AUTO DE INFRAÇÃO.

OBS.: ENCERRAMENTO PARCIAL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002.

OBS.: INFORMAMOS QUE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXISTENTE NO BANCO ITAÚ NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 AINDA NÃO FOI CONSIDERADA, TENDO EM VISTA QUE O CITADO BANCO NÃO ENCAMINHOU OS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS SOLICITADOS POR RMF.

2. Em julgamento da impugnação interposta de fls. 188/197, adveio o Acórdão DRJ nº 13-39.366, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 207/217, datado de 18/01/2012, cujo dispositivo, embora não tenha dado provimento ao recurso, reconheceu, de ofício, a redução do imposto de R\$ 157.703,41 (fl. 156) para R\$ 140.657,45 (fl. 208), nos termos assim ementados (fl. 207/208):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se confirmado o conhecimento dos atos processuais pelo sujeito passivo e se assegurado o seu direito de resposta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZOS.

Nos casos em que o contribuinte não antecipar o pagamento, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DA LEGALIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não cabe a tributação do valor do acréscimo patrimonial apurado, quando não caracterizada no auto de infração sua ocorrência nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Impugnação

Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 15/08/2012 (fl. 228), tendo interposto (fl. 229), em 13/09/2012, o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 228/237), no âmbito do qual reiterou os mesmos argumentos de sua impugnação, acrescentando-se ao final subtópico refutando a inaplicabilidade de multa agravada, em que pese não a tenha impugnado por ocasião de sua impugnação.

4. Ao final (fl. 237), o contribuinte requer a procedência do recurso voluntário.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 13/09/2012, fl. 229, diante da ciência do acórdão da DRJ, na data de 15/08/2012, fl. 228, em consonância com o disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

7. No entanto, em seu recurso voluntário, o contribuinte não apresentou argumentos que refutassem os fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão recorrido, tendo se limitado a reproduzir os argumentos fáticos e jurídicos de sua impugnação, inclusive, acrescentando (inovando) matérias não aduzidas em sua impugnação (relativamente ao subtópico que trata de alegação equívoco do agravamento da multa aplicada).

8. Assim, o recorrente não refutou qualquer argumento decidido no âmbito do acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir o teor de sua impugnação, inclusive requerendo “devolução de prazo perdido” (fl. 237), inclusive, questão já superada, já que a matéria foi decidida pela DRJ (fl. 212), no sentido da tempestividade da impugnação.

9. Nas fls. 213 a 217, o acórdão recorrido decidiu acerca das matérias impugnadas, de forma específica.

10. No entanto, o recurso voluntário basicamente repetiu os argumentos constantes em impugnação já decidida, e, agindo assim, o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, também denominado de princípio da eventualidade, que exige a impugnação específica dos objetos de controvérsia constantes no acórdão recorrido.

11. Nesse tocante, merece atenção o seguinte precedente do CARF, que entende pelo não conhecimento de recurso voluntário que não atende à dialeticidade:

Acórdão CARF nº 3001-002.891 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA (Processo nº 10380.721398/2015-32; Sessão de 11 de setembro de 2024)

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Dialeticidade recursal é requisito de extrema importância para conhecimento e admissibilidade dos recursos e, uma vez que ela trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar. [...]

12. No mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente:

Acórdão CARF nº 2202-005.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Processo nº 10530.720728/2012--69; Sessão de 14 de março de 2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS

AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

13. Relativamente ao subtópico que trata de assunto não impugnado por ocasião da impugnação (relativamente ao subtópico que trata de alegação equívoco do agravamento da multa aplicada), resta não conhecido em razão da impossibilidade de tratamento, no âmbito do CARF, de matérias não decididas no âmbito da DRJ, o que resultaria em supressão de instância, a exemplo do seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3001-003.102 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA (Processo 10907.721722/2017-06; Sessão de 12 de dezembro de 2024)

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

14. Em razão da ausência de dialeticidade e da inovação recursal, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

ACÓRDÃO 2102-003.969 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17883.000361/2007-45

DOCUMENTO VALIDADO